

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

## SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	10
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	16
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	21
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	25
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	28
Expediente .....	30

## CONSELHO SUPERIOR

## ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às nove horas e dez minutos, iniciou-se a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, e, por videoconferência, Nívio de Freitas Silva Filho, José Bonifácio Borges de Andrada, Maria Caetana Cintra Santos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Jacques de Medeiros. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), os Procuradores Regionais da República Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Darlan Airton Dias (Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação), Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), Dra. Eunice Pereira Amorim Carvalhido (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República) e os Procuradores da República Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Secretário-Geral adjunto) e Carlos Fernando Mazzoco (Secretário Jurídico e de Documentação). Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000067/2020-31. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Renovação parcial da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - biênio 2020-2022. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho indicou: - por maioria, o Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho (6 votos), para integrar, na qualidade de titular, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, vencidos os Conselheiros José Bonifácio Borges de Andrada, Maria Caetana Cintra Santos e o Presidente Augusto Aras que indicaram o Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista (3 votos); - à unanimidade, o Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira (9 votos), para integrar, na qualidade de suplente, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; - por maioria, o Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva (8 votos), para integrar, na qualidade de suplente, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, vencido o Conselheiro Carlos Frederico Santos que indicou o Procurador Regional da República Celso de Albuquerque Silva (1 voto). 2) 1.00.000.009160/2021-00. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Reestruturação e redistribuição de cargos do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, nos termos do voto do Relator: a) deliberou, à unanimidade, pela regulamentação das atribuições dos cargos especiais dos juizados especiais federais e custos legis, aos quais competirá o exercício das atribuições judiciais nas ações que tramitarem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 2015 combinada com a Lei nº 10.259, de 2001 e art. 98, inciso I da Constituição Federal e art. 49, inciso XV, letra “d” da Lei Complementar nº 75, de 1993, assim como as ações de mandado de segurança e aquelas que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade, em todos os feitos em trâmite ou que venham a tramitar nos órgãos de primeiro grau da Justiça Federal, quando a atuação do Ministério Público Federal na causa se der na qualidade de curador da ordem jurídica (custos legis), excetuadas, naquelas matérias, as ações coletivas ou demandas que tenham mais pertinência com a tutela coletiva, as quais deverão ser mantidas com os cargos ordinários; b) deliberou, por maioria, que os 300 (trezentos) cargos a que se refere o art. 1º, da Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022, deverão ser destinados na proporção de 100 (cem) aos Procuradores Regionais da República e de 200 (duzentos) aos Procuradores da República, com a possibilidade de uns concorrerem para a designação das vagas reservadas para os outros, na eventualidade de não haver interessados na cota oposta; Vencido o Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada que entende que destinação deveria ser em uma proporcionalidade exata entre os cargos de

Procuradores Regionais da República e Procuradores da República. c) deliberou, à unanimidade, pela distribuição dos processos e procedimentos de competência dos escritórios especiais dos juizados especiais federais e custos legais de forma automática pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória; d) deliberou, à unanimidade, pela autorização para atuação de Procuradores Regionais da República perante juízes de primeiro grau, de modo que possam concorrer às designações para os referidos escritórios aqueles que assim optarem, observados os critérios previstos no art. 39 do Ato Conjunto CASMPU nº 1, de 2014; e) deliberou, à unanimidade, pela duração da designação dos membros interessados pelo período de 1 (um) ano, com amparo no inciso III, do art. 39 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014, bem como para que seja acrescentada a obrigação de realização das audiências por videoconferência, ressalvadas aquelas que se darão de forma presencial, as quais competirão, por delegação, aos membros das unidades de lotação dos aludidos escritórios especiais. f) determinou a concessão aos Colégios locais do prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento ao relator, a fim de que se reúnam para decidir quanto à equalização da carga de trabalho em todo o Estado, compreendendo PR e PRMs, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, podendo sugerir que determinadas matérias possam ser atribuídas a escritórios com atribuição estadual, regional ou nacional (para os quais será necessária remoção), com especialização (sempre que possível), respeitada a distribuição do promotor natural (salvo com anuência desse quanto à redistribuição dos feitos) e observada a inamovibilidade, devendo, obrigatoriamente, ajustar a distribuição de todos os escritórios, considerando a exclusão, nas regras de saneamento e reorganização dos acervos, de todas as ações de mandado de segurança e aquelas de qualquer rito processual que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade, bem como observarem os parâmetros definidos no art. 19 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014, e g) determinou a sujeição das propostas dos Colégios locais, que terão validade imediata, à Corregedoria e, posteriormente, à homologação do Conselho Superior do MPF, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104, de 2010. 3) 1.00.001.000023/2022-72. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela recusa da promoção por antiguidade do Procurador Regional da República João Sérgio Leal Pereira, nos termos do art. 58 da Resolução CSMFP n. 168/2016 e determinou a intimação do membro interessado para que apresente defesa no prazo de 15 dias. A Sessão encerrou-se às doze horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Conselheiro

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA  
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

#### ATA DA SEXTA SÉTIMA ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Humberto Jacques de Medeiros, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nívio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foi deliberado o seguinte processo: 1) 1.00.001.000238/2021-11. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela perda do objeto, tendo em vista que a composição do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PPDDH/BA, teve o mandato prorrogado por seis meses (junho/2022). Os Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Conselheiro

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 85, DE 10 DE MAIO DE 2022

e legais e:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais

13.2016.4.05.8200  
tramitação;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União em João Pessoa/PB encaminhou cópia do Processo nº 0003265-13.2016.4.05.8200 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP, com prosseguimento da

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 86, DE 10 DE MAIO DE 2022

e legais e:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais

de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP, com prosseguimento da tramitação;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Guaíra/PR encaminhou cópia do Processo nº 5000298-81.2022.4.04.7017 à 2ª Câmara

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 87, DE 10 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procurador da República oficiante encaminhou o expediente cadastrado no Sistema Único sob o nº PRM-JFA-MG-00000892/2022 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do indeferimento de instauração de Notícia de Fato;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Dia: 23/05/2022

Hora: 15 horas

Local: Videoconferência

#### I - ORIENTAÇÕES

A 4ª Sessão Ordinária de Revisão de 2022 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 18 de maio e as 19 horas do dia 20 do mesmo mês. A modalidade telepresencial, por sua vez, será realizada por videoconferência a partir das 15 horas do dia 23 de maio, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail [3ccr-sessoes@mpf.mp.br](mailto:3ccr-sessoes@mpf.mp.br)

1) Procedimento: 1.14.000.003159/2017-91 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante: EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

2) Procedimento: 1.22.000.001869/2018-96 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

3) Procedimento: 1.24.000.001240/2016-18

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Procurador Oficiante: SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

4) Procedimento: 1.31.000.000607/2020-10 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

5) Procedimento: 1.33.003.000024/2018-70 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

6) Procedimento: 1.00.000.006069/2020-43 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

7) Procedimento: 1.13.000.003347/2020-52 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

8) Procedimento: 1.14.000.000066/2021-91 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante: RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

9) Procedimento: 1.22.000.002691/2021-04 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Procurador Oficiante: FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
10)Procedimento:1.22.005.000098/2021-75 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Procurador Oficiante: FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
11)Procedimento:1.22.026.000102/2021-57 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG  
Procurador Oficiante: WESLEY MIRANDA ALVES  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
12)Procedimento:1.24.001.000241/2021-94 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Procurador Oficiante: BRUNO BARROS DE ASSUNCAO  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
13)Procedimento:1.26.001.000300/2016-92  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO  
Procurador Oficiante: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
14)Procedimento:1.28.300.000027/2021-14 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN  
Procurador Oficiante: RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
15)Procedimento:1.29.002.000276/2019-12 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
Procurador Oficiante: FABIANO DE MORAES  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
16)Procedimento:1.29.003.000330/2018-39 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS  
Procurador Oficiante: CELSO ANTONIO TRES  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
17)Procedimento:1.30.001.002910/2021-65 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
18)Procedimento:1.30.001.003194/2017-57  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
19)Procedimento:1.30.005.000416/2021-26 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ  
Procurador Oficiante: ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
20)Procedimento:1.30.014.000160/2018-42 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO  
Procurador Oficiante:  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
21)Procedimento:1.30.017.000040/2017-34  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX  
Procurador Oficiante: LUANA VARGAS MACEDO  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
22)Procedimento:1.30.020.000763/2021-61 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE  
Procurador Oficiante: MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
23)Procedimento:1.32.000.000903/2021-64 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA  
Procurador Oficiante: OSWALDO POLL COSTA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
24)Procedimento:1.33.000.002039/2021-06 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
25)Procedimento:1.33.007.000050/2022-44 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC  
Procurador Oficiante: FABIO DE OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

- 26) Procedimento: 1.34.001.000058/2021-42 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 27) Procedimento: 1.34.001.003676/2015-04  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP  
Procurador Oficiante: ANGELO GOULART VILLELA  
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 28) Procedimento: 1.34.006.000006/2020-45 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 29) Procedimento: 1.34.006.000046/2022-59 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Procurador Oficiante: GUILHERME ROCHA GOPFERT  
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 30) Procedimento: 1.34.006.000064/2018-54  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Procurador Oficiante: GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI  
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 31) Procedimento: 1.34.011.000027/2020-91 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA  
Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 32) Procedimento: 1.34.021.000127/2020-07 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP  
Procurador Oficiante: LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 33) Procedimento: 1.34.024.000068/2019-03 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP  
Procurador Oficiante: ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER  
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 34) Procedimento: 1.36.001.000104/2021-39 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO  
Procurador Oficiante: THALES CAVALCANTI COELHO  
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 35) Procedimento: 1.30.001.002190/2020-57 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- 36) Procedimento: 1.34.011.000267/2020-96 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA  
Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- 37) Procedimento: 1.34.016.000164/2021-67 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP  
Procurador Oficiante: RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- 38) Procedimento: 1.26.002.000113/2020-85 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE  
Procurador Oficiante: MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG  
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- 39) Procedimento: 1.33.012.000147/2021-05 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- 40) Procedimento: 1.14.000.000722/2021-56 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Procurador Oficiante: RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- 41) Procedimento: 1.23.008.000317/2015-19  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA  
Procurador Oficiante: PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA  
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- 42) Procedimento: 1.24.002.000246/2018-10 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
Procurador Oficiante: BRUNO GALVAO PAIVA

Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
43)Procedimento:1.33.000.000962/2021-03 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
44)Procedimento:1.33.015.000032/2017-04  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC  
Procurador Oficiante: RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
45)Procedimento:1.14.000.001907/2021-88 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
46)Procedimento:1.14.000.003708/2017-28  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Procurador Oficiante: EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
47)Procedimento:1.15.000.000283/2020-63 - Eletrônico  
Origem :PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ  
Procurador Oficiante: ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
48)Procedimento:1.15.000.000979/2012-80  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ  
Procurador Oficiante: FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
49)Procedimento:1.16.000.001923/2019-81 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante: PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
50)Procedimento:1.17.001.000175/2019-72 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES  
Procurador Oficiante: PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
51)Procedimento:1.19.000.001105/2021-91 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO  
Procurador Oficiante: ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
52)Procedimento:1.19.000.001170/2020-36 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO  
Procurador Oficiante: MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
53)Procedimento:1.22.001.000178/2021-61 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
Procurador Oficiante: MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
54)Procedimento:1.22.007.000004/2020-67 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
Procurador Oficiante: MARCELO JOSE FERREIRA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
55)Procedimento:1.26.000.000716/2021-88 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante: MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
56)Procedimento:1.26.000.001152/2021-09 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante: CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
57)Procedimento:1.26.002.000007/2016-15  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE  
Procurador Oficiante: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
58)Procedimento:1.30.001.000250/2022-69 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
59)Procedimento:1.30.001.000665/2018-56 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
60)Procedimento:1.30.005.000051/2010-87  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ  
Procurador Oficiante: LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
61)Procedimento:1.32.000.001214/2018-71 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA  
Procurador Oficiante: OSWALDO POLL COSTA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
62)Procedimento:1.33.000.001813/2021-53 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
63)Procedimento:1.34.001.005646/2021-72 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP  
Procurador Oficiante: THALES FERNANDO LIMA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
64)Procedimento:1.34.001.007477/2018-18 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
65)Procedimento:1.34.001.009631/2021-83 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
66)Procedimento:1.35.000.001510/2019-41 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA  
Procurador Oficiante: MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
67)Procedimento:1.22.020.000042/2022-11 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante: MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
68)Procedimento:1.16.000.001453/2022-51 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante: PABLO COUTINHO BARRETO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
69)Procedimento:1.29.000.001184/2019-70 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
70)Procedimento:1.29.002.000247/2021-75 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
Procurador Oficiante: FABIANO DE MORAES  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
71)Procedimento:1.33.005.000477/2021-81 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC  
Procurador Oficiante: ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
72)Procedimento:1.34.017.000060/2021-42 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP  
Procurador Oficiante: ÍGOR MIRANDA DA SILVA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
73)Procedimento:1.35.000.000100/2022-89 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA  
Procurador Oficiante: LIVIA NASCIMENTO TINOCO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
74)Procedimento:1.15.000.000281/2020-74 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ  
Procurador Oficiante: ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
75)Procedimento:1.18.000.000600/2022-00 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
76)Procedimento:1.18.002.000129/2021-41 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G  
Procurador Oficiante: NADIA SIMAS SOUZA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
77)Procedimento:1.22.003.000809/2018-26 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG  
Procurador Oficiante: LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
78)Procedimento:1.22.012.000021/2022-97 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
Procurador Oficiante: LAURO COELHO JUNIOR  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
79)Procedimento:1.24.000.000468/2021-40 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
Procurador Oficiante: BRUNO GALVAO PAIVA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
80)Procedimento:1.24.000.000575/2020-97 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
Procurador Oficiante: BRUNO GALVAO PAIVA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
81)Procedimento:1.26.000.000730/2017-03

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante: CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
82)Procedimento:1.26.002.000223/2018-22 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE  
Procurador Oficiante: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
83)Procedimento:1.30.001.000128/2022-92 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
84)Procedimento:1.30.001.001227/2021-19 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
85)Procedimento:1.30.001.005049/2019-72 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
86)Procedimento:1.30.014.000019/2016-88

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO  
Procurador Oficiante:  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
87)Procedimento:1.33.000.000744/2019-46 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: MARCELO DA MOTA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
88)Procedimento:1.33.000.001828/2021-11 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
89)Procedimento:1.33.000.001832/2021-80 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
90)Procedimento:1.33.000.002349/2021-12 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
91)Procedimento:1.33.003.000485/2020-67 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC  
Procurador Oficiante: FABIO DE OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
92)Procedimento:1.34.001.000178/2021-40 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

- 93) Procedimento: 1.34.001.006142/2020-99 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 94) Procedimento: 1.34.001.006533/2021-94 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 95) Procedimento: 1.34.004.000475/2022-46 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
Procurador Oficiante: RICARDO PERIN NARDI  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 96) Procedimento: 1.34.017.000088/2020-07 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP  
Procurador Oficiante: RUDSON COUTINHO DA SILVA  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 97) Procedimento: 1.34.025.000028/2018-62  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP  
Procurador Oficiante: ROBERTO FARAH TORRES  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 98) Procedimento: 1.34.004.001091/2020-89 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Pedido de vista: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA****PORTARIA Nº 3, DE 12 DE MAIO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007, Res. CNMP 174/2017 e Res. CSMPPF 87/2006; CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000032/2021-17, instaurado a partir de cópia do Anexo XXVIII, do Inquérito Civil n. 1.14.009.000019/2015-10, referente ao município de Rio do Pires/BA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “RIO DO PIRES - Apurar a qualidade na prestação do serviço de transporte escolar no município de Rio do Pires/BA, assim como eventuais ilícitos praticados na fase de contratação e de execução dos serviços”.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho PRM-GNB-BA-00001542/2022.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007, Res. CNMP 174/2017 e Res. CSMPPF 87/2006; CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000025/2021-15, instaurado a partir de cópia do Anexo XII, do Inquérito Civil n. 1.14.009.000019/2015-10, referente ao município de Ibitiara/BA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “IBITIARA/BA - Apurar a qualidade na prestação do serviço de transporte escolar no município de Ibitiara/BA, assim como eventuais ilícitos praticados na fase de contratação e de execução dos serviços”.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho PRM-GNB-BA-00001553/2022.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA  
Procuradora da República

## PORTARIA 15º OTC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório 1.14.000.001232/2021-77. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar supostos problemas de acessibilidade ocasionados a partir das obras de requalificação realizadas pela Prefeitura Municipal de Salvador na região da Praia de Boa Viagem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.001232/2021-77, no bojo do qual se buscou investigar os possíveis prejuízos ocasionados à acessibilidade das pessoas com deficiência, por força das intervenções feitas pela Prefeitura Municipal de Salvador, na região da praia da Boa Viagem.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.001232/2021-77, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Reitere-se o Ofício n.º 157/2022-15ºOTC/BA-EAPF.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 17 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, de 12 de maio de 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000104/2022-57 foi instaurada visando apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa por JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, empregado aposentado da Caixa Econômica Federal, tendo em conta os resultados do Processo Disciplinar e Civil n.º BA.4694.2021.C.500223.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA IC Nº 61 – MPF/PRDF/6ºOFÍCIO, DE 11 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº. 1.16.000.000993/2021-37, instaurado para apurar os procedimentos adotados pelas autoridades competentes quanto às reações adversas notificadas em decorrência da aplicação das vacinas contra a covid-19;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
  2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
  3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.17.000.000310/2022-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, no uso das atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento no âmbito do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMMPF n. 127/2012);

Considerando o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

Considerando a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

Considerando que a Resolução CNMP n. 208/2020 suspendeu apenas a vigência dos prazos para realização das inspeções nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007 do CNMP, em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus;

Considerando que a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP expediu a Nota Técnica nº 4/2020/CSP/2020 - CSP (CNMP), que trata de orientação técnica para visitas realizadas de forma virtual e física no contexto da pandemia do Coronavírus;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção Presencial no Posto de Polícia Rodoviária Federal de Guarapari/ES, referente ao 1º semestre do ano de 2022, sendo prevista para o dia 3 de maio de 2022, às 9h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Espírito Santo e à Chefia do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Viana/ES;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guarapari/ES, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 02/05/2021, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

- a) Procurador da República Coordenador do Núcleo Criminal da PR-ES e Procurador-Chefe da PRR2;
- b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária do Espírito Santo;
- c) Presidente da Seccional da OAB no Espírito Santo;
- d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Espírito Santo.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE MAIO DE 2022

Referência: IC nº 1.17.001238/2018-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, no uso das atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento no âmbito do Ministério Público;

Considerando que tramitou perante esse 10º Ofício da Cidadania os autos do IC n.º 1.17.000.001238/2018-37, a partir de inspeção realizada em 01/03/2018, na Unidade de Internação Sócio-Educativa do Município de Viana, com o objetivo de verificar as condições de atendimento aos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa e por meio da qual constataram-se diversas irregularidades, dentre elas o atendimento deficitário de saúde aos socioeducandos;

Considerando que, não obstante a existência de Programa do Governo Federal que prevê repasse de verbas para atendimento de saúde para a socioeducação - sem contrapartida financeira alguma por parte do Município - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei - PNAISARI (Portarias de Consolidação MS/GM 02 e 06 de 03210/2017), o Município de Cariacica não havia assinado termo de adesão;

Considerando que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI), é política instituída pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria de Consolidação/GM/MS nº 02, de 28 de setembro de 2017, Anexo XVII e Portaria de Consolidação/GM/MS nº 06, de 28 de setembro de 2017, Seção V, tendo por objetivo a inclusão dessa população no Sistema Único de Saúde – SUS, organizando e ampliando o acesso aos cuidados em saúde, privilegiando as intervenções intersetoriais e articulando as diversas políticas públicas;

Considerando que, após inúmeros diligências, esse Parquet promoveu o arquivamento dos autos por entender que o Poder Público não tem se mantido deliberadamente inerte e vem demandando esforços e tomando medidas visando à implementação de uma política mais articulada para atenção à saúde de adolescentes em conflito com a lei, inclusive com participação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, mormente por se tratar de política que envolve primordialmente gestão de dirigentes da saúde locais, municipais;

Considerando que o Núcleo de Atendimento Operacional à PFDC, na 2ª Região, ao analisar a promoção de arquivamento, concordou com as razões da decisão e homologou o arquivamento, com retorno dos autos à origem, para instauração de procedimento administrativo destinado a acompanhar e fiscalizar continuamente a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei no Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando, por fim, a necessidade de cumprir os termos da decisão daquela instância revisora;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com a seguinte ementa:

“Acompanhar e fiscalizar continuamente a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei no Estado do Espírito Santo - PNAISARI”

2º) Publique-se.

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL (DPF) em CÁCERES/MT, referentes ao ano de 2022, sendo a primeira prevista para o dia 31 de MAIO de 2022 (terça-feira).

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Mato Grosso e à Chefia da DPF Cáceres/MT;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na DPF Cáceres/MT, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 26 de maio de 2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, das PRMT e PRR1;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Cáceres;

c) Presidente da Seccional da OAB em Mato Grosso;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Mato Grosso.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO as orientações do Ofício Circular nº 8/2022 - 7ªCCR;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Rondonópolis, referentes ao ano de 2022 (1º e 2º semestres), sendo que a primeira visita técnica designo para o dia 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 08h30.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – Ao SJUR: registre-se e autue-se o presente, contendo o seguinte objeto: "7ª CCR. CONTROLE EXTERNO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. RONDONÓPOLIS. Execução do controle externo e diagnóstico na Polícia Rodoviária Federal, nos termos da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, referente ao ano de 2022". Distribua-se ao 1º Ofício, conforme acordado pelos Procuradores da República ofiçiantes na PRM-Rondonópolis.

II – à assessoria: juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III - expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Mato Grosso e à Chefia da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Rondonópolis, cientificando-lhes acerca da data e horário da inspeção.

IV - expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Rondonópolis, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 16 de maio de 2022 (segunda-feira), a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

- a) Procurador(a) da República Coordenador do Núcleo Criminal da PR-MT;
- b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT;
- c) Presidente da Seccional da OAB em Mato Grosso;
- d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Mato Grosso.

V - Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, via ofício.

RAUL BATISTA LEITE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO as orientações do Ofício-circular nº 8/2022 - 7ªCCR;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia da Polícia Federal em Rondonópolis, referentes ao ano de 2022 (1º e 2º semestres), sendo que a primeira visita técnica designo para o dia 18 de maio de 2022 (quarta-feira), às 08h30.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – Ao SJUR: registre-se e autue-se o presente, contendo o seguinte objeto: "7ª CCR. CONTROLE EXTERNO. POLÍCIA FEDERAL. RONDONÓPOLIS. Execução do controle externo e diagnóstico na Polícia Rodoviária Federal, nos termos da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, referente ao ano de 2022". Distribua-se ao 2º Ofício, conforme acordado pelos Procuradores da República ofiçiantes na PRM-Rondonópolis.

II – à assessoria: juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III - expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Mato Grosso e à Chefia da Delegacia da Polícia Federal em Rondonópolis, cientificando-lhes acerca da data e horário da inspeção.

III - expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia da Polícia Federal em Rondonópolis, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 16 de maio de 2022 (segunda-feira), a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

- a) Procurador(a) da República Coordenador do Núcleo Criminal da PR-MT;
- b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT;
- c) Presidente da Seccional da OAB em Mato Grosso;
- d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Mato Grosso.

III - Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, via ofício.

RAUL BATISTA LEITE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.20.000.000357/2022-63.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República subscrito, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a situação irregular dos sistemas de proteção contra incêndio contraria os termos da Lei Estadual nº10.402/2016 e do Decreto nº859/2017, os quais estabelecem a política de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso:

"Lei Estadual nº 10.402/2016 (Dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso e dá outras providências).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa os critérios necessários à segurança contra incêndio e pânico nas edificações, instalações e locais de risco, nos termos do art. 144, §5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 82 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o disposto na Lei Complementar nº 404, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I - proteger a vida dos ocupantes das edificações, instalações e locais de risco, em caso de incêndio e pânico;
- II - minimizar a probabilidade de propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar meios de controle e extinção de incêndio;
- IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso – CBM/MT.

Parágrafo único Os objetivos mencionados no caput serão alcançados através do cumprimento das exigências constantes nesta Lei, bem como das normas específicas para cada medida de segurança contra incêndio e pânico.

Decreto nº859/2017:

Art. 1º Ao Corpo de Bombeiros Militar, no exercício do Poder de Polícia que lhe é atribuído, compete vistoriar e fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação, local de risco existente ou em construção no Estado, emitir relatório de vistoria técnica e, quando necessário, expedir notificação, aplicar multa, interditar ou embargar, apreender equipamentos e produtos, na forma prevista na Lei nº 10.402, de 25 de maio de 2016 e neste Decreto.

Parágrafo único. Os Oficiais e Praças da Corporação, quando investidos de função fiscalizadora, poderão vistoriar quaisquer edificações, instalações, locais de risco e obras, bem como documentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, observadas as formalidades legais e identificando-se pela carteira funcional, devendo se apresentarem fardados.

#### CAPÍTULO II

##### DAS IRREGULARIDADES

Art. 2º Entende-se por irregularidade nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições da Lei nº 10.402/2016 que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, e tornem vulnerável a segurança do patrimônio público e privado, em especial as listadas no artigo 26 daquela lei."

CONSIDERANDO que todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, devem se submeter à legislação estadual de proteção contra incêndio;

CONSIDERANDO que referidas normas, de competência legislativa dos Estados, visam proporcionar nível adequado de segurança e proteção para os indivíduos e para o patrimônio mobiliário e imobiliário geral, inclusive da União;

CONSIDERANDO que a regularidade de órgãos e empresas públicas federais no tocante aos sistemas de proteção contra incêndio, especialmente os com grande circulação e presença de público, é imprescindível para resguardar a vida e a integridade física das pessoas, dentre elas servidores públicos e usuários de serviços públicos;

CONSIDERANDO que é do interesse público preservar o patrimônio da União, bem como, principalmente, a vida e integridade física de servidores públicos e dos usuários de serviços públicos, devendo o Estado (em sua acepção ampla) primar pelo exemplo e responsabilidade na gestão pública, pelo cumprimento da legislação e, em caráter preventivo, por evitar a ocorrência de tragédias que importem em prejuízos materiais e de vida humanas;

CONSIDERANDO a notícia de que o prédio da Justiça Federal em Juína não possuiria o competente alvará de prevenção contra incêndio e pânico;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº1.20.000.000357/2022-63 em Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas com o objetivo de "acompanhar a adequação do prédio da Subseção Judiciária Federal de Juína às medidas preventivas de combate a incêndios".

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PRM/SJDR/MG Nº 1, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, em substituição ao titular do 2º Ofício da PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, art.7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, art.5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, art.8º, I, da Resolução CNMP nº 174/17, e arts.9º e 10 da Resolução CNMP nº 179/17,

### CONSIDERANDO QUE

. o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público (art.8º, I, da Resolução CNMP nº 174/17; arts.9º e 10 da Resolução CNMP nº 179/17);

. a egrégia Corregedoria do Ministério Público Federal recomenda a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para verificação do cumprimento de obrigações definidas em termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado no bojo de inquérito civil (Diretriz nº 02 do Provimento CMPF nº 01/2015);

### RESOLVE

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o fiel e integral cumprimento, pela compromissária FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI (UFSJ), das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 01/2021-PRM/SJR/MG, celebrado no inquérito civil nº 1.22.014.000090/2012-17.

Proceda-se aos registros, autuação e comunicação desta portaria à egrégia 5ª CCR/MPF, bem como à sua publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, nos termos dos arts.6º e 16, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/06, e arts.4º, VI e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/07. Após, cumpra-se a seguinte diligência:

1) Pelo meio mais expedito, verifique-se se, após a assinatura do TAC nº 01/2021-PRM/SJR/MG, a compromissária ou qualquer fundação de apoio à UFSJ contratou diretamente, por inexigibilidade de licitação, profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública através de empresário cuja exclusividade de representação seja temporária, transitória, precária ou restrita a evento ou local específico, certificando-se nos autos o resultado da diligência;

2) Após, cls.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO  
Procurador da República

PORTARIA PRM/SJR/MG Nº 6, DE 11 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João Del Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

### CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93);

. os elementos carreados no procedimento preparatório nº 1.22.014.000172/2020-63 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

### RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Apurar possível rigor excessivo nas atividades físicas realizadas pelos alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR. Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia PFDC e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Notifique-se a representante para, querendo, manifestar-se, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre a resposta apresentada pela EPCAR (Documento 9), bem como para apresentar eventuais provas dos fatos por ela relatados - fotografias, vídeos, mensagens, relatos de alunos, etc.;

2) Cls. com a resposta a manifestação da representante ou decorrido in albis o prazo para tanto fixado.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

## PORTARIA Nº 1, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº. 1.23.003.000254/2021-81, instaurado para acompanhar o processo de identificação e delimitação da "Reserva Indígena Tavaquara", enquanto demanda histórica dos indígenas moradores da cidade de Altamira e enquanto mecanismo de reparação dos impactos causados pela UHE Belo Monte;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 1.23.003.000254/2021-81, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) aguarde se o deslinde da perícia em curso na ACP 3017.82.2015.4.01.3903.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

## PORTARIA DE IC Nº 77, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.21.000.001403/2021-23 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) A expedição de ofício ao Procon/PA para que informe se possui registros de reclamações por concessão irregular de empréstimos consignados pelo banco C6 Consignado, sem solicitação dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em prejuízo de consumidores do Estado do Pará (Procon/PA);

3) A expedição de ofício à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) para que informe se possui registros de reclamações por concessão irregular de empréstimos consignados pelo banco C6 Consignado, sem solicitação dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em prejuízo de consumidores, devendo informar, em caso afirmativo, os Estados da federação que residem os respectivos consumidores.

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Procuradora da República

(1) Descrição: Ministério Público Estadual - ms encaminha ao setor destinatário: 6º ofício. descrição: ofício n. 0170/2021/25pj/cgr notícia de fato n. 01.2021.00001001-0

## PORTARIA DE IC Nº 78, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.000738/2021-50 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Com a instauração do IC, determino, desde logo, o seu sobrestamento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Belém para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas a respeito do andamento do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 21 de outubro de 2020, notadamente acerca da existência de previsão de votação sobre a retirada ou não do veto do Prefeito Zenaldo Coutinho.

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Procuradora da República

(1) **DESCRIÇÃO:** Trata-se de procedimento extrajudicial autuado a partir da Manifestação nº 20210041165, cadastrada pela Associação dos Amigos do Patrimônio de Belém (CNPJ Nº 20.507.811/0001-90) na Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual requer providências quanto às consequências do Projeto de Lei nº 01 de 21 de outubro de 2020, de autoria do vereador Nehemias Valentin (PSDB) e que recebeu emenda do Vereador Mauro Freitas, o qual objetiva a alteração do Inciso V, § 1º, do Art. 98 da Lei Complementar nº 02 de 19 de julho de 1999 (LCCU/1999), que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do município de Belém, e o Anexo X da Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008 (Plano Diretor do Município de Belém - Quadro de Aplicação de Modelos Urbanísticos), aprovado na Câmara sem nenhuma discussão e vetado pelo Prefeito Zenaldo Coutinho, e que visa permitir que grandes empreendimentos, tipo os Atacadões, instalem-se no entorno do centro histórico de Belém.

PORTARIA DE IC Nº 79, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.000460/2021-11 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) Reiterem-se os ofícios não respondidos.

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Procuradora da República

(1) **DESCRIÇÃO:** Trata-se de procedimento autuado a partir de cópia do procedimento 1.23.000.000787/2020-10, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Pará - IBAMA/PA, o qual comunicou a prática de infração ambiental e encaminha o Auto de Infração nº 134714, lavrado em desfavor de Jaburu Indústria e Comércio Ltda. ME, pelo transporte de 22m³ de madeira serrada em desacordo com a legislação vigente do IBAMA, no município de Santa Maria do Pará/PA. Valor da multa R\$ 900,00. Processo nº 02018.001864/1998-35.

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 198, DE 10 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1829/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 845 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 1.25.000.000972/2022-93, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000713/2021-21.

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, por parte de gestores de hospital em Maringá.

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)."

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, VI, VII e IX e 144, caput, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso VI e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000162/2021-79, cujo objeto é "Apurar possível ato de improbidade praticado pelo ex- prefeito JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO (2013-2016), dada a ausência de prestação de contas referente ao Convênio SIAFI 613073, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Palmeirina".

CONSIDERANDO que o procedimento em tela já foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e não sendo o caso, até o presente momento de adotar alguma das providências elencadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do manejo de inquérito civil para apuração dos fatos, nos termos do art. 4º, II, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e do art. 2º, § 7º da Resolução 23/2007 do CNMP;

DETERMINA:

1) a conversão desse Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima citados, mantendo-se o número de autuação originário;

2) o acompanhamento pelo setor competente do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(à) Procurador(a) da República responsável, tudo conforme a regra do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

3) a realização das publicações e comunicações necessárias, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES  
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO a câmara temática populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos. O principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (6ª CCR), com grau de sigilo normal, determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhamento de políticas públicas de abastecimento de água nas aldeias Capoeira do Barro e Travessão do Ouro, etnia Pipipã, no Município de Floresta/PE";

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019;

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo. Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas.

Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, assinado e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas na Promoção de Arquivamento 63/2022 (PRM-STA-PE-00002016/2022), que enseja a abertura deste procedimento.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA/IC Nº 29, DE 11 DE MAIO DE 2022

Interessado: INEA. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Necessidade de apurar notícia de possível ocupação irregular para instalação de bar e estacionamento, na Estrada do Ribeirão Grande, 915, Itaípava, Petrópolis/RJ, em área supostamente inserida na faixa de domínio da BR-040 - IC 87/2018 P-MA declinado pela 1 Promotoria de Justiça de Petrópolis"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.007.000275/2021-21 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).
3. aguarde-se respostas às requisições expedidas pelos ofícios nº 532/2022 e 533/2022.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

RODRIGO RAMOS POERSON  
Procurador da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PR/RJ Nº 93, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002785/2021-93 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposto uso privativo de faixa de areia, construção de cercado de madeira em área de vegetação e faixa de areia e aglomeração nos finais de semana durante a pandemia da COVID-19.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002785/2021-93 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

QUIOSQUE PRAIA GARDEN - USO PRIVATIVO DE FAIXA DE AREIA - CERCADO DE MADEIRA EM ÁREA DE VEGETAÇÃO E FAIXA DE AREIA - AGLOMERAÇÃO NOS FINS DE SEMANA

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

ADITAMENTO PORTARIA IC

Ref. Inquérito Civil n.º 1.30.001.003876/2012-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93, regulamentada pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o Despacho nº 33041/2021 dos autos da Notícia de Fato n.º 1.30.001.004591/2021-22, apensada ao presente.

RESOLVE retificar a ementa constante da Portaria nº 35, de 25 de janeiro de 2013, publicada na página 104 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 21, de 30/01/2013, para que passe a constar no rosto dos autos, bem como no sistema informatizado desta Procuradoria da República – SISTEMA ÚNICO, as seguintes informações:

“MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Apurar o péssimo estado de conservação do Paineis Paisagem Urbana, na Escola de Música da UFRJ (Declínio do Inquérito Civil MA 5926 - MPRJ 201101376043), bem como o risco de incêndio referente à Escola de Música da UFRJ e ao Museu Instrumental Delgado de Carvalho, constatado no Relatório TCU 033.784/2018-3 - ACERVO MUSEOLÓGICO - MEDIDAS DE SEGURANÇA E CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO”.

Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000354/2020-12

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do teor da Lei nº 13.995/2020, bem como das Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, do Ministério da Saúde (PRM-CAX-RS-00006865/2020), que trataram do repasse de recursos federais às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19.

Como medida inicial, instaurou-se o IC em epígrafe para acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital Bom Jesus, localizado em Bom Jesus/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19, especialmente no que concerne ao cumprimento da obrigação legal de prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais e de disponibilizá-la em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência. Igualmente, apurou-se o cumprimento, para fins de pagamento às entidades beneficiadas, do dever legal dos Estados, Distrito Federal e Municípios de aditar o contrato, convênio ou instrumento congêneres vigente ou firmar novo instrumento (PRM-CAX-RS-00006950/2020).

Assim, determinou-se a expedição dos seguintes ofícios (PRM-CAX-RS-00007023/2020; PRM-CAX-RS-00007025/2020): a) à entidade hospitalar, para que informasse acerca do emprego das verbas recebidas a partir das Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, do Ministério da Saúde, notadamente quanto à disponibilização da prestação de contas em sítio oficial específico na internet; b) ao Município, para que remete-se cópia dos contratos/convênios formalizados ou aditivados com a entidade hospitalar, decorrentes do repasse das verbas inscritas nas Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, do Ministério da Saúde, bem como arguiu-se acerca da exigência da prestação de contas respectiva e da orientação dada quanto aos usos permitidos e proibidos do recurso público citado.

Em resposta (PRM-CAX-RS-00003282/2021), a Prefeitura Municipal de Bom Jesus informou que os valores destinados por meio da Portaria nº 1.448/MS de 29/05/2021, no total de R\$ 407.352,31, não foram devidamente encaminhados à Fundação Amigos do Hospital Bom Jesus à época, razão pela qual a verba está em processo de destinação atualmente.

Diante da ausência de resposta da entidade hospitalar, que não apresentou mecanismos de transparência, por meio da Recomendação nº 24/2021 (PRM-CAX-RS-00002610/2021), solicitou-se à entidade hospitalar, com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.995/2020, no art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020 e nas Portarias nº 1.393/2020/MS, art. 5º, parágrafo único, e nº 1.448/2020/MS, tão logo receba as verbas públicas, que as disponibilize em site oficial da instituição, com seção específica acessível a partir da página inicial, o acesso aos dados relativos às verbas públicas recebidas e às respectivas aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, atendendo aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando os dados em até 5 dias úteis da realização do ato, com demonstrativos básicos.

Em resposta à Recomendação (PRM-CAX-RS-00007704/2021), a entidade hospitalar informou que a verba foi recebida em 21 de maio de 2021, bem como que, tão logo sejam empregadas, seriam disponibilizadas no site oficial do Município todos os dados relativos ao enfrentamento da pandemia nas conformidades da recomendação. Em anexo, apresentou a cópia da Lei Municipal nº 3677/2021, que autorizou a transferência de valores oriundo da Portaria nº 1.448, de 29 de maio de 2020, do Ministério da Saúde e celebração de convênio entre o Município de Bom Jesus e a Fundação Amigos do Hospital de Bom Jesus, assim como o Termo de Convênio nº 01/2021 celebrado entre a instituição e o ente público.

Assim, certificou-se o acatamento da Recomendação nº 24/2021.

Em seguida, tão logo obtivemos a resposta do Hospital indicando a prestação de contas (PRM-CAX-RS-00003420/2022), verificou-se o cumprimento da Recomendação nº 24/2021 a partir do acesso ao site oficial da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, resguardando-se o interesse público através do cumprimento do dever de transparência na gestão das verbas públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, motivo pelo qual deve-se proceder ao arquivamento do expediente em epígrafe.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

Por se tratar de procedimento instaurado de ofício, dispensada a comunicação a possíveis interessados.

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2022

Procedimento de Acompanhamento n.º 1.32.000.000426/2022-18.  
RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF).  
RECOMENDADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM) e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). ASSUNTO: DESTINAÇÃO E APLICAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE ALIENAÇÃO DE MINÉRIOS APREENDIDOS EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos membros signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea "d", inciso V, alínea "a", e 6º, inciso VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 15 da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, garantia e promoção dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República impõe à União Federal o dever jurídico direto e inafastável de demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens que integram as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e sobre os quais incidem direitos originários (art. 231, CRFB);

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169/OIT assegura aos povos indígenas o direito de consulta livre, prévia e informada em relação a quaisquer medidas que potencialmente os atinjam;

CONSIDERANDO que o referido direito dos povos indígenas é ratificado pelo art. 19, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e pelo art. XXIII da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prescreve que os Estados devem estabelecer mecanismos efetivos para a prevenção e o ressarcimento de todo ato que tenha por objeto ou consequência a alienação das terras ou recursos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 1º da Constituição Federal estabelece que, para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, dentre outras obrigações "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (art. 225, §1º, inciso VII, da CRF/1988);

CONSIDERANDO que a Constituição da República considera a atividade de mineração como intrinsecamente poluidora e geradora de degradação socioambiental, a exigir, por força dos princípios da prevenção e precaução, inibição de danos e, em caso de concretização da atividade, reparação integral (art. 225, §2º, CRFB);

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição da República, os recursos minerais, assim como os territórios indígenas, constituem bens da União (art. 20, IX e XI);

CONSIDERANDO, entretanto, que as comunidades indígenas detêm, de modo originário, posse permanente e usufruto necessário e exclusivo dos territórios indígenas tradicionalmente ocupados (art. 231, §2º, CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República considera absolutamente excepcional a exploração de riquezas minerais em territórios indígenas;

CONSIDERANDO que o próprio art. 231, §3º, da CRFB, ao tratar dos requisitos excepcionais de exploração de recursos minerais em áreas indígenas (autorização do Congresso Nacional, regulamentação por lei, bem como oitiva constitucional livre, prévia e informada das comunidades), é expresso ao reconhecer às comunidades direito subjetivo à participação no produto da lavra;

CONSIDERANDO, dessa forma, que a Constituição da República pré-exclui a atividade de mineração em terra indígena sem participação das comunidades afetadas no resultado da lavra, inexistindo qualquer liberdade de conformação do legislador para que, direta ou indiretamente, atividades de garimpagem em tais territórios sejam efetuadas sem que o resultado da exploração seja revertido em favor dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que se, preenchidos os aludidos requisitos constitucionais (autorização do Congresso Nacional, regulamentação por lei, bem como oitiva constitucional livre, prévia e informada das comunidades, todos critérios indiscutivelmente ausentes), a participação dos povos afetados no produto da lavra constitui direito subjetivo, não há como se afastar a comunidade indígena da destinação do proveito econômico gerado a partir da exploração ilícita de recursos extraídos do referido território, sobretudo ao se considerar o maior potencial destrutivo, do ponto de vista socioambiental, do exercício de atividade de garimpo de modo ilegal e clandestino, muitas vezes mediante emprego de mercúrio e de técnicas que incrementam o rastro de destruição característico e intrínseco da atividade de mineração;

CONSIDERANDO que os bens minerais apreendidos no contexto de infrações penais encontram-se vinculados a procedimentos investigatórios e, portanto, submetidos à supervisão do Poder Judiciário e associados a uma investigação ou ação penal, ainda que passíveis de imediata destinação administrativa em razão da urgência ou da necessidade de pronta tutela socioambiental;

CONSIDERANDO que o próprio art. 91, II, do Código Penal, confere ao perdimento em favor da União caráter meramente residual e não incidente em casos de presença e prejuízo a vítimas ou terceiros de boa-fé;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao limitar a interferência do Ministério Público e do Poder Judiciário na destinação de recursos vinculados a condenações e acordos penais, ressaltou expressamente as hipóteses de destinação legal específica e os direitos das vítimas das respectivas infrações penais subjacentes (ADPF n. 569, Rel. Min. Alexandre de Moraes);

CONSIDERANDO que a destinação legal específica necessariamente deve favorecer a vítima frente à União Federal, subtraindo do poder público, no caso concreto, qualquer margem de discricionariedade que exclua a comunidade indígena (vítima do garimpo ilegal) do aproveitamento dos recursos advindos do decreto de perdimento ou destinação meramente administrativa;

CONSIDERANDO que, sobretudo no caso do território Yanomami, a União Federal está longe da condição vítima, concorrendo para a efetivação da atividade ilegal, na medida em que descumpridora do dever protetivo das terras indígenas e das ordens de desintrusão emanadas de diversas frentes jurisdicionais;

CONSIDERANDO que, independentemente do resultado ou sorte de qualquer investigação ou ação penal, os recursos minerais não são passíveis de restituição a investigados ou acusados, eis que destituídos de natureza meramente privada e em razão da completa ausência de outorga de lavra vigente;

CONSIDERANDO que seria no mínimo contraditório que a União Federal fosse agraciada com o decreto de perdimento que, em última análise, resulta da incapacidade estatal de proteger e salvaguardar o território indígena, conforme, aliás, expressamente impõe o art. 231 da Constituição da República, de modo que não se pode admitir que o Estado brasileiro lucre com a tragédia enfrentada pelo povo Yanomami;

CONSIDERANDO que a Teoria dos Atos Próprios, resultante da boa-fé objetiva, é aplicável ao Estado, sendo inconcebível que entes estatais sejam remunerados pelo descumprimento de um dever constitucional como é a proteção dos territórios indígenas;

CONSIDERANDO o fato notório de que o povo Yanomami enfrenta verdadeira tragédia humanitária decorrente da invasão e permanência de inúmeros garimpeiros ilegais em seu território;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal determinou a desintrusão da Terra Indígena Yanomami (ADPF 709);

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu medidas cautelares para salvaguardar os direitos do povo Yanomami (Resolução n. 35/2020);

CONSIDERANDO que a Seção Judiciária de Roraima igualmente determinou medidas de desintrusão do território Yanomami (Ação Civil Pública n. 1001973-17.2020.4.01.4200);

CONSIDERANDO que, a despeito de inúmeras determinações e comandos jurisdicionais de todas as esferas e níveis, a desintrusão não se efetiva e o território permanece invadido por uma infinidade de agentes criminosos;

CONSIDERANDO que, entre agosto de 2020 e fevereiro de 2022, foram registrados pelo sistema da Rede Brasil M.A.I.S. o número de 3.059 (três mil e cinquenta e nove) alertas do tipo "Desmatamento - Extração Mineral" na região que compreende a Terra Indígena Yanomami, afetando uma área de 10,86 km<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que apenas em janeiro de 2022 foram registrados 216 (duzentos e dezesseis) alertas de extração mineral na Rede Brasil M.A.I.S.;

CONSIDERANDO que dos 421 (quatrocentos e vinte e um) pontos de mineração ilegal estimados no Plano Operacional confeccionado para viabilizar a desintrusão da TI Yanomami apenas 9 (nove) foram objeto de incursão, evidenciando, a mais não poder, a absoluta insuficiência das medidas protetivas a cargo do executivo federal;

CONSIDERANDO que, apenas de janeiro de 2021 até a presente data, foi apreendida, no contexto de infrações penais e no Estado de Roraima, a impressionante quantidade de aproximadamente 200.913kg (duzentos mil, novecentos e treze quilos) do minério cassiterita, sem mencionar outras substâncias minerais;

CONSIDERANDO, ilustrativamente, que a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, importante destino de cassiterita apreendida em Roraima, avalia o quilograma do aludido minério em R\$ 120,23 (cento e vinte reais e vinte e três centavos), de modo que as substâncias arrecadadas equivaleriam a um valor estimado de 25 milhões de reais, mais especificamente no importe de R\$ 24.758.508,99 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos);

CONSIDERANDO as naturais dificuldades de armazenamento de tamanha quantidade de minério nos pátios de entidades públicas;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Mineração (ANM) está envidando esforços para efetuar a alienação desses minérios, inclusive com instalação de Comissão de Desfazimento de Bens e, do que se tem notícia, edital de leilão em fase de confecção;

CONSIDERANDO as imensas dificuldades logísticas enfrentadas pelos órgãos locais no combate ao garimpo ilegal e desintrusão da Terra Indígena Yanomami;

CONSIDERANDO as características geográficas do território Yanomami, como a distância da área urbana e as condições desfavoráveis de acesso terrestre ou fluvial;

CONSIDERANDO que, diante dessa realidade, as próprias ações criminosas são realizadas com forte influência do modal aéreo, sobretudo para o transporte de insumos, equipamentos, suprimentos, pessoas e minérios;

CONSIDERANDO que, ao menos de modo constante, as forças estatais não dispõem de, ou não disponibilizam, aeronaves que possibilitem a realização com a frequência necessária de incursões na TI Yanomami objetivando o combate ao garimpo ilegal;

CONSIDERANDO, dessa forma, o descompasso entre os equipamentos disponíveis aos agentes estatais locais e as ferramentas ilicitamente destinadas às ações criminosas, estruturadas pelo modal aéreo;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro é de natureza rígida e que homenageia a força normativa e central da Constituição da República, de modo que os atos normativos infraconstitucionais devem tanto guardar compatibilidade com as normas constitucionais quanto observar a eficácia irradiante da Constituição no que toca à sua interpretação e aplicação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.575/2017, de índole ordinária e, portanto, infraconstitucional, disciplina a Agência Nacional de Mineração (ANM), prevendo, nessa óptica de organização, as receitas da entidade;

CONSIDERANDO que referida Lei n. 13.575/2017 é expressa ao atestar que as receitas da ANM serão consignadas no orçamento geral da União (art. 19, §1º), à qual, rememore-se, incumbe o dever constitucional de proteção dos territórios indígenas (art. 231);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.575/2017, ao genericamente prever como receita da ANM o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal (art. 19, VIII), nada menciona acerca de atividade de mineração em terra indígena, reservando-se ao campo da generalidade da mineração ilegal;

CONSIDERANDO que esse silêncio normativo não afasta as especificidades das questões indígenas e, sobretudo, a hierarquia da Constituição da República que, como dito, não trabalha, sequer em tese e mesmo de modo condicional, com a hipótese de atividade de mineração em terras indígenas sem que as comunidades afetadas participem do resultado da exploração, afastando qualquer liberdade de conformação do legislador que, nesse contexto, não tratou sobre a matéria;

CONSIDERANDO que, ainda que se reconhecesse como receita da ANM o produto da alienação de minérios criminosamente extraídos de áreas indígenas, inexistente qualquer dispositivo normativo que proíba a alocação desses recursos na proteção de territórios indígenas;

CONSIDERANDO que a conversão dos minérios apreendidos em pecúnia não supre a ausência dos requisitos constitucionais exigidos para fins de autorização de mineração em áreas indígenas, de modo que tais valores, ao invés de funcionarem como espécie de legitimação da atividade ilegal, devem ser empregados no seu combate e inibição.

Resolve RECOMENDAR:

1 - À Presidência da Agência Nacional de Mineração (ANM), que:

- i) conclua, com a máxima urgência, as medidas necessárias à efetivação de alienação dos recursos minerais apreendidos no Estado de Roraima em razão de apontadas práticas de infrações penais;
- ii) promova o leilão dos recursos minerais atualmente disponíveis, bem como realize novas alienações dos minérios referentes a apreensões ou destinações subsequentes;
- iii) reverta o produto da alienação integralmente em favor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), seguindo as especificações contábeis e financeiras próprias da atividade administrativa.

2. À Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que:

- i) aplique integralmente os recursos recebidos da Agência Nacional de Mineração (ANM) a título de produto da alienação de minérios apreendidos em razão da prática de infrações penais na realização de ações, programas, aquisição, manutenção ou operação de equipamentos necessários para efetivação da desintrusão da TI Yanomami, para a proteção do respectivo território após a retirada dos invasores ilegais ou para a proteção de outras áreas indígenas situadas no Estado de Roraima;
- ii) deixe de aplicar tais recursos em pagamento de pessoal ou outras despesas não diretamente relacionadas às ações e programas de proteção territorial da TI Yanomami ou outros territórios indígenas situados no Estado de Roraima;
- iii) aplique referidos recursos proporcionando a participação indígena na alocação e de modo transparente, com prestação de contas às comunidades indígenas, ao Ministério Público Federal e à sociedade como um todo;
- iv) adote todas as medidas colaborativas e de cooperação com outros órgãos e instituições a fim de otimizar a aplicação desses recursos.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que se informe sobre o acatamento, ou não, da presente recomendação.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências ora indicadas e poderá implicar a adoção de todas as providências jurídicas cabíveis, judiciais ou não, e em sua máxima extensão, inclusive, sendo o caso e pelas vias próprias, no campo de responsabilização.

Dê-se ciência da presente recomendação às 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se pelas vias de praxe.

Encaminhem-se, pela via mais expedita, cópia da presente recomendação aos destinatários.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO

Procurador da República

4º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

ALISSON MARUGAL

Procurador da República

7º Ofício - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA IC Nº 86, DE 9 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002403/2021-20. INQUÉRITO CIVIL -  
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002403/2021-20 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis danos aos consumidores decorrentes de ligações telefônicas indesejadas, originárias de números “inexistentes” ou “não identificados”, bem como a atuação da empresa TIM S/A e da Agência Nacional de Telecomunicações em relação ao caso.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. TIM S/A. RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS INDESEJADAS. NÚMEROS “INEXISTENTES” OU “NÃO IDENTIFICADOS”. BLOQUEIO. ANATEL;

- b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2022

**CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.** Instaura inquérito civil visando a melhoria das condições das atividades desempenhadas pela Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília. Cessão de equipamentos à PRF pela concessionária de rodovia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 4º, §3º, da Resolução CSMPPF nº 127, de 08/05/2012, estabelece que: “Art. 4º - Incumbe aos Membros do Ministério Público Federal, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: (...) §3º - Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe aos membros responsáveis, na forma do artigo 5º dessa Resolução, adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, podendo instaurar inquérito civil público, ajuizar ação civil pública e ou ação por improbidade administrativa”;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.34.007.000097/2022-71 para a formalização e registro dos atos voltados ao controle externo da atividade policial da Polícia Rodoviária Federal em Marília, referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que, na data de 06/05/2022, realizou-se vistoria na sede Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília, na qual discutiu-se, entre outros temas, sobre a destinação de equipamentos à PRF pelas concessionárias de rodovias e seu reflexo na melhoria da atividade policial rodoviária;

CONSIDERANDO a notícia de que tramita, no âmbito da Direção-Geral da PRF em Brasília/DF, processo administrativo referente à formalização de convênio para retomada do processo de aparelhamento das unidades da PRF pelas concessionárias de rodovias federais;

RESOLVE, com base no art. 4º, §3º, da Resolução CSMPPF nº 127, de 08/05/2012, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 5º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/2006, INQUÉRITO CIVIL para acompanhar o processo administrativo referente à formalização de convênio para retomada do processo de aparelhamento das unidades da PRF pelas concessionárias de rodovias, em especial da BR-153 - Trecho SP.

Fica determinado, ainda:

a) sejam os autos vinculados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme previsto no art. 4º, §1º, Resolução CSMPPF nº 127, de 08/05/2012;

b) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 5º, inciso VI a Resolução CSMPPF nº 127, de 08/05/2012;

Registre-se.

Após, providencie-se as seguintes diligências iniciais:

I) oficie-se à Direção-Geral da PRF em Brasília/DF solicitando cópia integral do processo administrativo referente à formalização de convênio para retomada do processo de aparelhamento das unidades da PRF pelas concessionárias de rodovia, em especial da BR-153 - Trecho SP. Deverá ser informado, ainda, em que estágio se encontra o processo de assinatura do convênio e perspectivas de sua conclusão;

II) oficie-se à sede da ANTT solicitando os mesmos documentos e com a requisição das mesmas informações;

III) oficie-se à concessionária da rodovia BR-153 / Transbrasiliana - trecho SP requisitando que envie a planilha do último ano em que ocorreu a destinação de bens à PRF para fins de aparelhamento, com discriminação dos valores e bens destinados. Requisite-se, então, que seja informado, após a referida data, qual destino está sendo dado aos valores reservados pelo contrato de concessão a essa finalidade, ano a ano, desde então, devendo ser detalhado o saldo apurado e ainda não aplicado desde a última etapa de aparelhamento, assim como consignado se os valores encontram-se financeiramente reservados pela empresa no aguardo da próxima etapa de aparelhamento;

IV) obtenha a assessoria cópia do último contrato de concessão da BR-153, juntando-se aos autos a parte que menciona a verba de aparelhamento da PRF.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, "c", II, "d", III, "b" e V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.265/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o noticiado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000232/2021-97, da ocorrência de simulação, no Município de Tietê/SP, dos requisitos estipulados na Lei 14.017/20 visando a obtenção indevida de benefícios financeiros;

CONSIDERANDO que a referida Lei, Aldir Blanc, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid19;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE:

1. Instaurar o Inquérito Civil 1.34.008.000232/2021-97, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema ÚNICO, determino a manutenção do sobrestamento do feito, consoante determinado no Despacho PRM-PIR-SP-00001933/2022, com a subsequente expedição de ofício após o decurso do prazo indicado.

2. O presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2022

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Instaura inquérito civil visando a melhoria das condições das atividades desempenhadas pela Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília. Cessão de imagens capturadas nas praças de pedágio das rodovias estaduais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 4º, §3º, da Resolução CSMPF nº 127, de 08/05/2012, estabelece que: “Art. 4º - Incumbe aos Membros do Ministério Público Federal, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: (...) §3º - Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe aos membros responsáveis, na forma do artigo 5º dessa Resolução, adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, podendo instaurar inquérito civil público, ajuizar ação civil pública e ou ação por improbidade administrativa”;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.34.007.000097/2022-71 para a formalização e registro dos atos voltados ao controle externo da atividade policial da Polícia Rodoviária Federal em Marília, referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que, na data de 06/05/2022, realizou-se vistoria na sede Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília, na qual discutiu-se, entre outros temas, sobre a possibilidade da PRF acessar as imagens capturadas nas praças de pedágio das rodovias estaduais;

RESOLVE, com base no art. 4º, §3º, da Resolução CSMPF nº 127, de 08/05/2012, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 5º, caput, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, INQUÉRITO CIVIL para verificar a possibilidade de que seja permitido à PRF, o acesso às imagens capturadas nas praças de pedágio das rodovias estaduais, sob domínio da ARTESP.

Fica determinado, ainda:

a) sejam os autos vinculados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme previsto no art. 4º, §1º, Resolução CSMPF nº 127, de 08/05/2012;

b) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 5º, inciso VI a Resolução CSMPF nº 127, de 08/05/2012;

Registre-se.

Após, providencie-se a expedição de ofício à Superintendência da PRF no Estado de São Paulo, com cópia deste despacho e da portaria de IC, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe acerca do interesse no acesso a essas informações no âmbito de todo o Estado de São Paulo.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2022

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Instaura inquérito civil visando a melhoria das condições das atividades desempenhadas pela Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília. Cessão de imagens capturadas nas praças de pedágio das rodovias estaduais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 4º, §3º, da Resolução CSMPPF nº 127, de 08/05/2012, estabelece que: “Art. 4º - Incumbe aos Membros do Ministério Público Federal, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: (...) §3º - Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe aos membros responsáveis, na forma do artigo 5º dessa Resolução, adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, podendo instaurar inquérito civil público, ajuizar ação civil pública e ou ação por improbidade administrativa”;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.34.007.000097/2022-71 para a formalização e registro dos atos voltados ao controle externo da atividade policial da Polícia Rodoviária Federal em Marília, referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que, na data de 06/05/2022, realizou-se vistoria na sede Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília, na qual discutiu-se, entre outros temas, sobre o aprimoramento dos trâmites de apreensão e apresentação de mercadorias oriundas de descaminho junto às autoridades fazendárias e policiais de Marília/SP;

RESOLVE, com base no art. 4º, §3º, da Resolução CSMPPF nº 127, de 08/05/2012, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 5º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/2006, INQUÉRITO CIVIL visando o aprimoramento dos trâmites de apreensão e apresentação de mercadorias oriundas de descaminho junto às autoridades fazendárias e policiais de Marília/SP.

Fica determinado, ainda:

a) sejam os autos vinculados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme previsto no art. 4º, §1º, Resolução CSMPPF nº 127, de 08/05/2012;

b) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 5º, inciso VI a Resolução CSMPPF nº 127, de 08/05/2012;

Registre-se.

Após, providencie-se as seguintes diligências iniciais:

Oficie-se aos Procuradores da República da PRM Ourinhos/SP e PRM Lins/SP para conhecimento do pleito da PRF. Na sequência, deverá a assessoria diligenciar para agendar para a primeira quinzena de junho/2022 reunião com a participação dos Procuradores da República citados, da Delegacia da PRF em Marília/SP e da Receita Federal em Marília/SP para tratativas sobre o tema.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 12 DE MAIO DE 2022

PP nº 1.34.001.007066/2021-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o PP nº 1.34.001.007066/2021-10, com a seguinte ementa:

"SAÚDE. MEDICAMENTOS. Cópia dos autos da Apelação Cível nº 5008211-75.2019.4.03.6103. Notícia de demora no fornecimento dos medicamentos Procysb 50 mg (comprimido) e Cisteamina 0,5% (colírio), imprescindíveis ao tratamento da Síndrome de Falconi associada à Cistinose Nefropática";

CONSIDERANDO a proximidade do prazo de finalização do presente procedimento e que ainda há diligências a cumprir para a completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que esse Procedimento Preparatório já atingiu a quantidade máxima de prorrogação possível;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

I - Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.34.001.007066/2021-10, como Inquérito Civil; e

II - Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 12 DE MAIO DE 2022

PP nº 1.34.001.006490/2021-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o PP nº 1.34.001.006490/2021-47, com a seguinte ementa:

"SAÚDE. Atendimento a pacientes com câncer pelo Hospital São Paulo - UNIFESP. Tratamento oncológico. Falta de medicamento e não agendamento de quimioterapia. (URGENTE)".

CONSIDERANDO a proximidade do prazo de finalização do presente procedimento e que ainda há diligências a cumprir para a completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que esse Procedimento Preparatório já atingiu a quantidade máxima de prorrogação possível;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

I - Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.34.001.006490/2021-47, como Inquérito Civil; e

II - Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 12 DE MAIO DE 2022

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001090/2021-18. Assunto: apurar supostas irregularidades na prestação de contas referente ao projeto "Tô com a UFS" da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe (FAPESSE) e Universidade Federal de Sergipe (UFS), bem como em relação à aplicação de valores doados para aquisição de testes de Covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001090/2021-18, instaurado a partir da representação de Denise Leal Fontes Albano Leopoldo;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

**RESOLVE** instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001090/2021-18 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas irregularidades na prestação de contas referente ao projeto "Tô com a UFS" da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe (FAPESE) e Universidade Federal de Sergipe (UFS), bem como em relação à aplicação de valores doados para aquisição de testes de Covid-19. ";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

À título de diligência, oficie-se a CGU/SE para que informe se há fiscalização em curso sobre a execução de recursos públicos pela UFS ou pela FAPESE referentes ao combate do COVID-19.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

Procurador da República

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 4-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 12 DE MAIO DE 2022

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001118/2021-17. Assunto: apurar supostas irregularidades envolvendo o processo de dispensa de licitação nº 29/2020, firmado entre o Município de Cristinápolis/SE e a empresa Clínica Bem Viver Ltda, que tem como objeto a realização de sorologia, teste rápido IGM e IGG para diagnóstico da Covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001118/2021-17, instaurado a partir da representação do Município de Cristinápolis/SE;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

**RESOLVE** instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001118/2021-17 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à ...ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas irregularidades envolvendo o processo de dispensa de licitação nº 29/2020, firmado entre o Município de Cristinápolis/SE e a empresa Clínica Bem Viver Ltda, que tem como objeto a realização de sorologia, teste rápido IGM e IGG para diagnóstico da Covid-19. ";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 88/2022  
Divulgação: quinta-feira, 12 de maio de 2022 - Publicação: sexta-feira, 13 de maio de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**